

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ**, inscrito no CNPJ sob nº 49.861.636/0001-17, com sede social nesta cidade à Praça Dr. Gildo Renda, 15, neste ato representado por seu presidente em exercício Sr. **DANIVAL ALESSIO MUSSI** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE JAÚ**, inscrito no CNPJ sob nº 54.714.779/0001-36, com sede nesta cidade à Rua Marechal Bittencourt, 1.188, neste ato representado por seu presidente **FLÁVIO COUTINHO**, ambos com base territorial no município de JAÚ-SP, fica celebrada a presente CONVENÇÃO COLETIVA, com o teor e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de julho de 2026 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01 de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas indústrias de calçados e afins de Jaú-SP, com abrangência territorial em Jaú/SP.

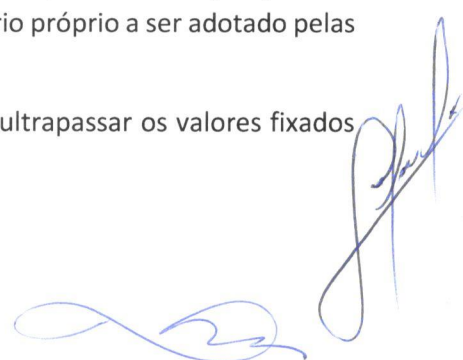
SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fixação de Salário Normativo ou "Piso Salarial" em dois níveis, pelo prazo de 12 meses a saber:

- a) Equivalente a R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte um reais) pelo período de 03 (três meses) para os trabalhadores sem experiência profissional no setor calçadista (que não tenham registro de trabalho em outra empresa do setor), que forem admitidos a partir de 01/07/2026 ou anteriormente;
- b) Equivalente a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), para os admitidos até 30/06/2026 e que já possuam experiência profissional de 3 (três) meses mesmo que em outras empresas e para os trabalhadores admitidos na forma do item "a" acima após completarem o período de 3 (três) meses de vínculo na empresa, após o que terá ele reajuste de acordo com critério próprio a ser adotado pelas empresas;

PARÁGRAFO ÚNICO- Caso o valor do Salário Mínimo Nacional venha a ultrapassar os valores fixados nesta cláusula, prevalecerá o Salário Mínimo Nacional.



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados, a partir de 1º de julho de 2026, pelo percentual de 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento), correspondente à variação acumulada do INPC/IBGE verificada no período de 1º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, incidente sobre os salários vigentes em 30 de junho de 2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de sujeição do empregador à multa equivalente a 6% (seis por cento) do salário normativo fixado na cláusula "SALÁRIO NORMATIVO" desta convenção, por dia excedente àquele prazo, exceto nos casos de força maior, devidamente comprovados, que impossibilitem o empregador de cumprir a obrigação de fazer nesse prazo.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Os trabalhadores admitidos após a data-base (01/07/2025) terão seus salários equivalentes aos dos trabalhadores que tenham a mesma faixa salarial, quando da admissão na empresa, observando-se o contido na cláusula "PARADIGMA" desta convenção.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - PARADIGMA

O salário do empregado admitido após "primeiro de julho de 2025", corrigido nos termos da cláusula "REAJUSTE SALARIAL", desta convenção, não poderá ser superior ao de um empregado mais antigo na empresa, exercente de cargo, função ou faixa salarial igual.

CLÁUSULA OITAVA - FUTUROS REAJUSTES

Os reajustes que eventualmente forem concedidos pelas empresas, na vigência desta convenção, acima dos índices aqui estabelecidos, não serão compensados na próxima data-base, salvo se tiverem sido acordados pelos sindicatos convenentes.

CLÁUSULA NONA - FUNÇÃO IGUAL, SALÁRIO IGUAL

Garantia ao empregado admitido ou transferido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.



CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇA SALARIAL

A empresa disporá de 5 (cinco) dias úteis para verificar e regularizar eventuais diferenças que venham a ser constatadas no pagamento da remuneração do empregado, exceto nas pendências judiciais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento pelas empresas, aos trabalhadores, mensalmente, de comprovantes de pagamento ou documento similar, discriminando as importâncias pagas, os descontos efetuados e o valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As empresas fornecerão aos empregados a título de adiantamento salarial, valor equivalente a 30% (trinta) por cento do salário contratual, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o que deverá ser feito obrigatoriamente através de crédito em conta bancária do empregado, em espécie mediante recibo ou, se acordado entre as partes (empresa x empregado) creditado em cartão específico para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado poderá se opor a esse adiantamento, devendo fazê-lo por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTA SALÁRIO

O Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú expedirá normas orientando as empresas que se utilizam da modalidade de conta-salário visando, instruírem seus funcionários quanto à diferença entre conta salário e outras modalidades que tenham incidência de taxas e tarifas. As empresas ficarão responsáveis por eventuais tarifas apenas e tão somente quando se tratar de "conta-salário", não se responsabilizando por quaisquer tarifas, taxas e outras despesas quando se tratar de outras espécies de conta dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO

Recomenda-se às Empresas a antecipar o pagamento da primeira parcela do 13º salário no mês de setembro ou no mês do aniversário do trabalhador.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Concessão, pelas empresas aos trabalhadores contribuintes do Sindicato Profissional, em uma só parcela, de gratificação correspondente a uma vez a maior remuneração percebida pelo trabalhador, por ocasião da aposentadoria, ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta gratificação será de duas vezes a maior remuneração quando o empregado contar com 10 (dez) anos completos ou mais na empresa.



ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

Remuneração das horas extras prestadas pelo empregado com adicional de 60% (SESSENTA POR CENTO) para as 2 (duas) primeiras, nelas não computado o tempo relativo a compensação da supressão do trabalho aos sábados quando adotado pelas empresas, e de 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) para as demais, calculada sobre a hora normal. Para as horas trabalhadas nos sábados, domingos e feriados, sem folga compensatória, e nos dias já compensados, de 100% (CEM POR CENTO), sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As horas extras que somadas às horas da jornada normal que ultrapassarem o limite de 10 (DEZ) horas diárias, só poderão ser realizadas com a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego ou órgão competente atual.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO

Os funcionários que eventualmente cumprirem sua jornada no período noturno receberão os devidos adicionais conforme artigo 73 da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

A partir de 01/07/2026, as empresas fornecerão em continuidade, mensalmente, aos seus empregados, um cartão alimentação específico para esse fim, no valor de no mínimo R\$ 207,00 (DUZENTOS E SETE REAIS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor do benefício previsto nesta cláusula será de:

1. R\$ 390,00 (TREZENTOS E NOVENTA REAIS) para os empregados que não tiverem faltas no mês,
2. R\$ 345,00 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) para os que tiverem faltado por meio dia do trabalho;
3. R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) para os que tiverem faltado 1 (um) dia do trabalho;
4. R\$ 255,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) para os que tiverem faltado por 1 (um) dia e meio do trabalho no mês.
5. R\$ 207,00 (DUZENTOS E SETE REAIS) para os que tiverem faltado por 2 (dois) ou mais dias do trabalho no mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não serão consideradas as faltas motivadas por:

- a) Auxílio Doença (INSS);
- b) Acidente do Trabalho;
- c) Falecimento do cônjuge, pais, filhos, sogro ou sogra;
- d) Licença Maternidade e Licença Paternidade;



e) Períodos necessários para a realização dos exames “pré-natal”, previamente agendados e limitados a 1 (uma) vez por mês, mediante comprovantes;

f) As faltas justificadas por atestado médico, observarão o disposto na cláusula “Atestados Médicos e Odontológicos / Declaração”, desta Convenção;

PARÁGRAFO TERCEIRO – É vedado a empresa repassar a quantia referente ao cartão alimentação, por outro meio que não o previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de arcar com multa prevista na cláusula “MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA” desta Convenção;

PARÁGRAFO QUARTO- O benefício será concedido, de forma ininterrupta durante a vigência desta Convenção Coletiva, com previsão de liberação do crédito até o dia 25 (vinte cinco) do mês subsequente ao devido;

PARÁGRAFO QUINTO - Terá direito ao cartão optado o empregado que trabalhar período igual ou superior a 15 dias no mês de admissão e igual período no mês da extinção do contrato, sendo o aviso indenizado ou trabalhado, devendo neste último caso ser quitado até o ato da homologação;

PARÁGRAFO SEXTO - Durante o período de suspensão de contrato, motivado por auxílio doença, auxílio acidente e licença maternidade, o empregado terá direito ao benefício, limitado ao período de 24 meses em caso de auxílio doença;

PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor repassado pelas empresas nos cartões “Alimentação”, nos termos desta cláusula, não tem natureza salarial nem remuneratória e obedecerão às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho;

PARÁGRAFO OITAVO - Aos empregados admitidos em regime de contrato de experiência por até 90 dias, poderá ser pago o valor correspondente em espécie, em substituição ao Cartão Alimentação.

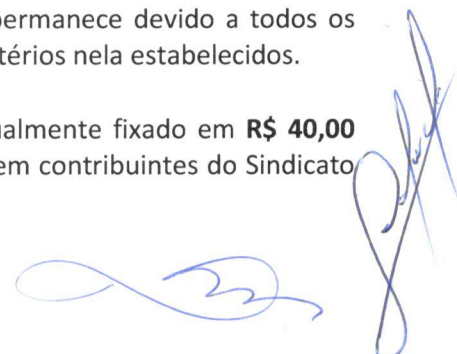
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – BENEFÍCIO ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As empresas concederão aos empregados integrantes da categoria profissional que forem contribuintes ao Sindicato Profissional ou que não exercerem o direito de oposição ao desconto negocial instituído nesta Convenção Coletiva de Trabalho um “Benefício Adicional de Valorização da Negociação Coletiva”, benefício convencional autônomo correspondente ao acréscimo de **R\$ 40,00 (quarenta reais)** sobre o valor do Cartão Alimentação, previsto na Cláusula: “CARTÃO ALIMENTAÇÃO”.

O Benefício Adicional será creditado no mesmo Cartão Alimentação, utilizado para o pagamento do benefício previsto na Cláusula “**CARTÃO ALIMENTAÇÃO**”, exclusivamente por razões operacionais e administrativas, não se confundindo com este, mantendo natureza jurídica, finalidade, fundamento e disciplina próprios.

O Cartão Alimentação previsto na Cláusula **CARTÃO ALIMENTAÇÃO** permanece devido a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, observados os critérios nela estabelecidos.

O Benefício Adicional, correspondente ao acréscimo convencional atualmente fixado em **R\$ 40,00 (quarenta reais)**, será devida **exclusivamente** aos empregados que forem contribuintes do Sindicato



Profissional ou que não exercerem o direito de oposição ao custeio negocial, observando-se os mesmos critérios de proporcionalidade aplicáveis ao Cartão Alimentação.

Assim, exemplificativamente, apenas os empregados contribuintes ao Sindicato perceberão, além do Cartão Alimentação previsto na Cláusula "CARTÃO ALIMENTAÇÃO ", O Benefício Adicional, passando a receber os seguintes valores totais:

I – o empregado que fizer jus ao valor integral do Cartão Alimentação, correspondente a **R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)**, perceberá, **além desse benefício**, o **Benefício Adicional** no valor de **R\$ 40,00 (quarenta reais)**, totalizando **R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais)**;

II – o empregado que fizer jus ao Cartão Alimentação no valor de **R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais)** perceberá, **além desse benefício**, o **Benefício Adicional** no valor de **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, totalizando **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**;

III – o empregado que fizer jus ao Cartão Alimentação no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** perceberá, **além desse benefício**, o **Benefício Adicional** no valor de **R\$ 31,00 (trinta e um reais)**, totalizando **R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais)**;

IV – o empregado que fizer jus ao Cartão Alimentação no valor de **R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais)** perceberá, **além desse benefício**, o **Benefício Adicional** no valor de **R\$ 26,00 (vinte e seis reais)**, totalizando **R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais)**;

V – o empregado que fizer jus ao Cartão Alimentação no valor de **R\$ 207,00 (duzentos e sete reais)** perceberá, **além desse benefício**, o **Benefício Adicional** no valor de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)**, totalizando **R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais)**.

Consequentemente, exclusivamente para empregados contribuintes ao Sindicato Profissional ou que não exercerem o direito de oposição ao custeio negocial, os valores totais a serem creditados no Cartão Alimentação corresponderão a:

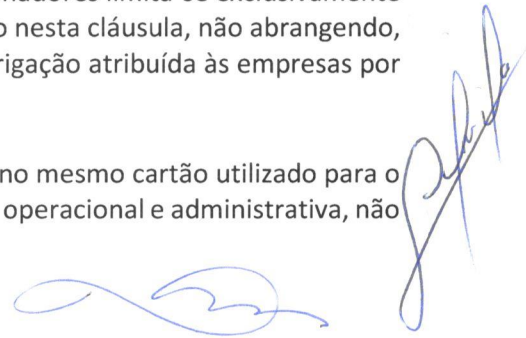
1. **R\$ 430,00**, para os que não tiverem faltas no mês;
2. **R\$ 380,00**, para os que tiverem faltado meio dia de trabalho;
3. **R\$ 331,00**, para os que tiverem faltado 1 (um) dia de trabalho;
4. **R\$ 281,00**, para os que tiverem faltado 1 (um) dia e meio de trabalho no mês; e
5. **R\$ 228,00**, para os que tiverem faltado 2 (dois) ou mais dias de trabalho no mês.

Para todos os efeitos legais e convencionais, fica expressamente esclarecido que o Benefício Adicional, constitui benefício convencional autônomo, de natureza jurídica própria, não se confundindo, incorporando, substituindo ou integrando o Cartão Alimentação previsto na Cláusula "**CARTÃO ALIMENTAÇÃO**" desta Convenção Coletiva de Trabalho.

O Cartão Alimentação constitui benefício convencional de responsabilidade exclusiva das empresas, sendo devido a todos os empregados da categoria, observados os critérios previstos na Cláusula "**CARTÃO ALIMENTAÇÃO** ", independentemente de contribuição ao sindicato ou da manifestação quanto ao custeio negocial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores limita-se exclusivamente ao Benefício Adicional, correspondente ao acréscimo convencionado nesta cláusula, não abrangendo, em nenhuma hipótese, o Cartão Alimentação ou qualquer outra obrigação atribuída às empresas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A forma de crédito do Benefício Adicional, no mesmo cartão utilizado para o pagamento do Cartão Alimentação possui finalidade exclusivamente operacional e administrativa, não



implicando unificação dos benefícios nem alteração de sua natureza jurídica. Permanecem ambos autônomos, independentes e sujeitos a regimes jurídicos distintos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A eventual declaração judicial ou administrativa de nulidade, invalidade, inexigibilidade ou ineficácia, total ou parcial, da presente cláusula produzirá efeitos exclusivamente em relação ao Benefício Adicional, permanecendo íntegra, eficaz e inalterada a obrigação das empresas de conceder o Cartão Alimentação previsto na Cláusula “**CARTÃO ALIMENTAÇÃO**”, bem como todas as demais obrigações convencionais de sua responsabilidade.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

Pagamento pelas empresas, em uma única parcela, de indenização equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, no caso de invalidez permanente atestada pelo órgão da Previdência Social, independentemente de outras vantagens, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que pagam seguros de vida aos seus funcionários, desde que o valor indenizatório segurado seja igual ou superior ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Fixação de auxílio funeral, a ser pago pelas empresas, em uma única parcela, aos herdeiros do trabalhador, na forma abaixo:

De 2 (dois) salários mínimos, em caso de morte natural ou em acidente fora da empresa;

De 4 (quatro) salários mínimos, na hipótese de morte decorrente de acidente de trabalho.

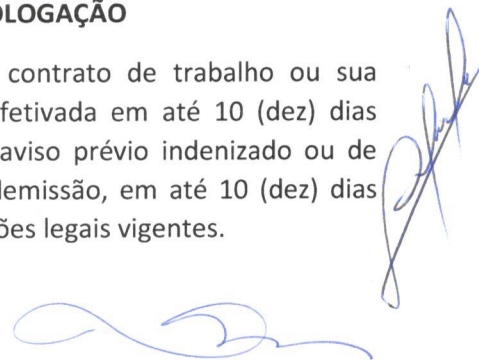
PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que pagam seguros de vida aos seus funcionários, desde que o valor indenizatório segurado seja igual ou superior ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO CONTRATUAL OU HOMOLOGAÇÃO

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho ou sua homologação na entidade sindical dos trabalhadores deverá ser efetivada em até 10 (dez) dias contados do término do contrato de trabalho ou, na hipótese de aviso prévio indenizado ou de dispensa do cumprimento do aviso prévio em caso de pedido de demissão, em até 10 (dez) dias contados da data da comunicação da rescisão, observadas as disposições legais vigentes.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – As homologações das rescisões contratuais de **todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho** deverão ser realizadas perante a entidade sindical dos trabalhadores, sem qualquer custo adicional, excetuando-se as rescisões decorrentes do término de contrato de experiência, observando o cumprimento da cláusula “**CUSTEIO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES alínea b**”.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficam **dispensadas da homologação perante a entidade sindical dos trabalhadores as empresas contribuintes ao Sindicato Patronal**, podendo a rescisão contratual ser realizada diretamente no estabelecimento da empresa, assegurado ao trabalhador o direito de assistência sindical, caso solicitado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando a homologação ocorrer a partir do 6º (sexto) dia útil do mês, o trabalhador receberá o salário referente ao mês anterior até o 5º (quinto) dia útil, permanecendo o saldo dos dias trabalhados no mês da rescisão para quitação juntamente com as demais verbas rescisórias no ato da rescisão contratual ou da homologação.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas obrigam-se a fazer constar do comunicado de dispensa o dia, horário e local da realização da rescisão contratual ou da homologação.

PARÁGRAFO QUINTO – Conforme disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no ato da homologação ou da formalização da rescisão contratual serão entregues ao trabalhador todos os documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho, inclusive o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando exigível.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas que não efetuarem o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo estabelecido nesta cláusula estarão sujeitas às penalidades previstas no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fica assegurado ao trabalhador o direito de assistência sindical no ato da rescisão e extinção do contrato de trabalho, ainda que efetivada no estabelecimento da empresa.

PARÁGRAFO OITAVO – O Sindicato dos Trabalhadores, quando da homologação das rescisões em sua sede, compromete-se a, antes do ajuizamento de qualquer medida judicial relativa ao respectivo contrato de trabalho, entrar em contato com a empresa por qualquer meio de comunicação disponível, buscando promover tentativa de composição amigável entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - COMUNICADO

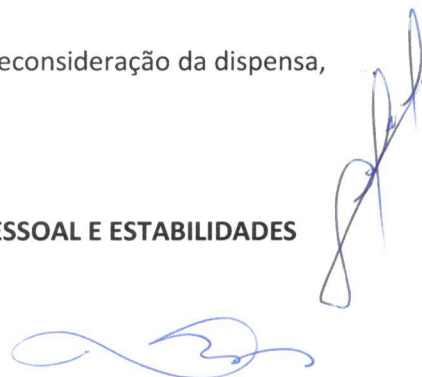
Entrega, pelas empresas, de carta ou comunicado, no ato da dispensa, na hipótese de desligamento do trabalhador sob alegação de prática de falta grave, discriminando e relatando detalhadamente o ato cometido, sob pena de caracterização de dispensa imotivada.

MÃO-DE-OBRA FEMININA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EXAME DEMISSSIONAL

A empregada dispensada sem justa causa, poderá pleitear da empresa a reconsideração da dispensa, caso esteja em estado de gravidez devidamente comprovado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES



ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO (TIRO DE GUERRA)

Fica garantida a estabilidade provisória ao trabalhador em idade de prestação do serviço militar, desde a prova da designação para efetiva prestação do serviço, assim entendida após a seleção final no órgão do serviço militar, até 30 (trinta) dias após o efetivo desligamento. Estes empregados não poderão ser dispensados, a não ser por prática de falta grave, término de contrato de experiência, de aprendizagem ou a prazo determinado.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Garantia de emprego e salários, em serviço compatível com a atual condição física, ao trabalhador acidentado ou portador de doença profissional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Garantia de emprego e salário ao trabalhador(a) contribuinte ao Sindicato Profissional, que para atingir o tempo MÍNIMO de aposentadoria, necessitar de no máximo 15 (QUINZE) meses de serviço, desde que esteja na empresa há no mínimo 2 (DOIS) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fazer jus a Garantia prevista nesta cláusula o trabalhador terá que informar a empresa que encontra-se no período da garantia, através de documento comprobatório fornecido pelo INSS, e entregue a empresa mediante recibo, sob pena de não fazer jus a Garantia prevista nesta cláusula, caso tenha seu contrato rescindido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas deverão dar ciência desta cláusula aos trabalhadores, através da afixação de comunicado no quadro de avisos.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias à gestante ou a mãe adotante, conforme disposto na CLT (art. 392º), após o término da licença-maternidade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ÁGUA POTÁVEL

Fornecimento, pelas empresas, de água potável e filtrada e, se possível, resfriada, aos seus empregados, nas condições de higiene necessárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

Fornecimento, pelas empresas, que se utilizem de mão-de-obra feminina, de absorventes higiênicos para as trabalhadoras, gratuitamente, nos casos emergenciais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- DO USO DE CELULAR NO HORÁRIO DE TRABALHO

A empresa poderá restringir ou proibir o uso do celular, dentro da empresa durante o horário de trabalho.

Parágrafo Único: Fica a critério do empregador a criação de normas internas para disciplinar o uso de celular pessoal, durante a jornada de trabalho e, o não cumprimento da norma estabelecida por parte do empregado, o empregador poderá utilizar os dispositivos legais contidos no art. 482 da CLT, correspondente a insubordinação e indisciplina pelo descumprimento da regra.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – INCLUSÃO E RESPEITO A COMUNIDADE LGBTQIA+

As empresas se comprometem em promover ações de desenvolvimento do ambiente organizacional, buscando contratação de funcionários que pertencem a comunidade LGBTQIA+, em busca de promover a diversidade.

Parágrafo Único: Aconselha-se as empresas a adequarem banheiros Unissex para esses trabalhadores.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM RETORNO DO INSS

Fica assegurado ao trabalhador que se encontrava em gozo de benefício da Previdência Social não decorrente de acidente de trabalho, de emprego e salários até 30 (trinta) dias após o término do licenciamento legal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

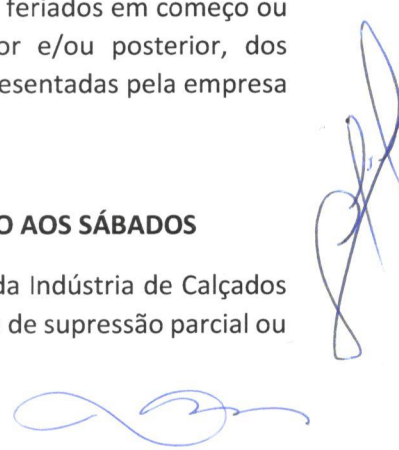
COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FERIADOS PONTE

Liberação dos trabalhadores, pelas empresas, em dias úteis intercalados com feriados em começo ou final de semana (terça e quinta-feira) através de compensação, anterior e/ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação apresentadas pela empresa por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO AOS SÁBADOS

Ficam mantidos para as empresas associadas ou contribuintes ao Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, pelo prazo de 2 (dois) anos os acordos vigentes para adoção de regime de supressão parcial ou



total do trabalho aos sábados. Ocorrendo a compensação do trabalho suprimido através de trabalho excedente nos demais dias da semana, observando-se os limites de 10 (dez) e 44 (quarenta e quatro) horas, respectivamente por dia e por semana, aproveitando-se para tanto o contido nos Artigos 59 e 413 da CLT, ressalvado quando se tratar de empregado menor de 18 (dezoito) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Estabelecido o regime, não poderá o mesmo ser suprimido sem a concordância do empregado, salvo se decorrente de imposição de ordem legal;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A revogação do contido nesta cláusula somente poderá ocorrer mediante expressa disposição em futuras revisões de Dissídios Coletivos, Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos e Sentenças Normativas;

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que vierem a adotar o regime de supressão do trabalho aos sábados, através de acordo coletivo deverão comunicar através de correspondência o Sindicato dos Trabalhadores com antecedência mínima de 7 dias úteis para que proceda a realização de assembleia com os trabalhadores, onde será colocada em votação a aprovação do acordo. Valendo este também para os casos de renovação do acordo.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROTEÇÃO AS CRIANÇAS

As empresas abonarão as horas não trabalhadas das mães que tiverem que promover a internação ou alta de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, devidamente comprovada por declaração médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O "caput" desta cláusula será válido para o pai ou responsável legal do menor, na hipótese da falta ou ausência da mãe.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS EM DIAS DE EXAME VESTIBULAR

Serão abonadas as faltas do trabalhador estudante nos dias de exame vestibular, desde que pré-avisando o empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovação até 5 (cinco) dias após, por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FALTAS JUSTIFICADAS

O trabalhador terá o direito a faltar, sem prejuízo da respectiva remuneração:

- a) 3 (três) dias úteis por ocasião de seu casamento;
- b) 1 (um) dia por ocasião do falecimento de sogro ou sogra,
- c) 1 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, que deve ser comprovada;
- d) Demais faltas conforme Artigo 473 da CLT.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROTEÇÃO À AMAMENTAÇÃO

As empresas ficarão responsáveis pelo cumprimento da legislação acerca da proteção a amamentação, especialmente conforme disposto no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados após a ocorrência do parto ou iniciando-se no dia seguinte caso o parto ocorra após o término da jornada de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Adoção, pelas empresas, de medidas de proteção adequadas em relação às condições de higiene e segurança do trabalho, devendo:

O Sindicato dos trabalhadores oficializar as empresas sobre eventuais queixas, fundamentando-as, efetuadas por trabalhadores ou constatadas pelo próprio sindicato dos trabalhadores, em relação às condições supra;

No período de 10 (dez) dias as empresas responderem ao Sindicato dos Trabalhadores informando os resultados dos levantamentos efetuados e especificando as medidas de proteção adotadas ou que serão adotadas, se for o caso;

No primeiro dia de trabalho na empresa os empregadores, através da CIPA, devem fornecer a cada empregado, individualmente, o treinamento com equipamentos de proteção e dar conhecimento das áreas perigosas ou insalubres e dos materiais de alto risco utilizados.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GRATUIDADE DE INDUMENTÁRIA

Gratuidade de uniforme, botas, luvas, óculos e outros equipamentos de proteção individual ao empregado, exigidos pela natureza do serviço ou pela empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS / DECLARAÇÃO

Os atestados médicos e odontológicos (somente quando se tratar de cirurgia ou tratamento de canal), emitidos pelos médicos do SUS, profissionais conveniados ao sindicato ou dos convênios das empresas, serão aceitos para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que estiver afastado do trabalho com atestado médico, deverá comunicar a empresa de referido afastamento, através de e-mail, telegrama, whatsapp, redes sociais ou outra forma escrita, devendo apresentar o atestado médico original no prazo de 48 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os casos de internação em que o atestado for liberado somente após a alta médica, valerá o formulário de internação ou declaração do hospital para a empresa ter ciência do afastamento, podendo ser entregue via e-mail ou terceiro indicado pelo empregado em até 72 horas da data de internação, com protocolo junto ao RH da empresa, para que esta siga com os trâmites junto ao INSS se ultrapassados 15 (quinze) dias de ausência, sob pena dos descontos previstos em lei em caso da não comunicação e não entrega dos documentos pertinentes ao RH da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os trabalhadores das empresas que possuam serviço médico próprio ou terceirizado, o atestado médico apresentado pelo trabalhador deverá passar pela chancela deste serviço para ter validade. A não validação do atestado deverá ser feita por escrito e assinada pelo médico, sob responsabilidade deste.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de recusa, a empresa deverá notificar o Sindicato dos Trabalhadores, indicando a ocorrência. Para a aceitação, o atestado médico deverá conter o nome, a quantidade de horas ou dias de afastamento, CID com a concordância do paciente, nome e CRM do médico que o emitiu. Nos atestados odontológicos deverão constar quais procedimentos foram realizados.

PARÁGRAFO QUINTO: Cabe a empresa a confirmação de veracidade ou não do atestado médico apresentado pelo empregado e, sendo este inverídico serão aplicadas ao empregado as penalidades previstas no artigo 482 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas deverão dar publicidade aos trabalhadores da presente regra de envio de atestados, para que possam exigir o cumprimento das mesmas, podendo, inclusive, constar no contrato de trabalho e regulamento interno, devidamente assinados.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As Declarações de Comparecimento do trabalhador fornecidas pelo profissional ou órgão competente para consultas e exames médicos serão consideradas apenas para o horário nelas contidos, com o acréscimo de duas horas computadas para fins de deslocamento do empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS SINDICAIS

Garantia de atendimento, pelas empresas, aos representantes do Sindicato dos Trabalhadores que com elas quiserem manter contato no exercício de suas funções, a ser agendado previamente entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas concordarão com o afastamento do dirigente sindical por até 3 (três) dias intercalados no ano, sem prejuízo de sua remuneração, desde que o Sindicato Laboral comunique a empresa com antecedência mínima de 10 (dez) dias uteis.



ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS

As empresas enviarão mensalmente de forma física ou digital, relação contendo as seguintes informações de todos funcionários devidamente registrados com salários inferiores a R\$ 4.040,00 (QUATRO MIL E QUARENTA REAIS), contendo: nome completo, função, remuneração do mês, e os respectivos descontos em favor da entidade Sindical dos Trabalhadores, aos Sindicatos signatários desta Convenção (Patronal e Trabalhadores).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A entrega da relação deverá ser feita até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência;

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas devidamente notificadas pelos Sindicatos terão o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a pendência;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A não entrega dos documentos dentro do prazo determinado, acarretará multa de R\$ 10,00 (DEZ REAIS) por funcionário da empresa que conste na referida relação.

PARÁGRAFO QUARTO – A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência pelo mesmo motivo, durante a vigência desta Convenção.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA

É obrigatório as empresas efetivar o desconto, em folha de pagamento, das mensalidades devidas pelos empregados associados, que por estes sejam efetivadas a associação através de ficha de filiação com a autorização de desconto, devendo, para tanto, o Sindicato dos Trabalhadores manter as empresas informadas dos funcionários associados a entidade, para que os descontos sejam efetuados, da mesma forma dos trabalhadores desfilados para que referido desconto cesse.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor a ser descontado mensalmente equivale a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do salário do trabalhador Associado, limitado a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento deverá ser efetivado até o dia 08 (oito) do mês do pagamento, das seguintes formas: a) Pago na sede do sindicato mediante recibo; b) Por meio de PIX – chave CNPJ: 54714779/000136; c) Por depósito identificado através da conta 587-5 agência 0315, operação 003, Caixa Econômica Federal, com envio ao Sindicato dos Trabalhadores de cópia do depósito ou transferência através do e-mail sindicato.calcados@gmail.com, junto com a relação dos trabalhadores com os referidos descontos conforme cláusula “Relação Mensal dos Empregados” desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CUSTEIO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

Será descontado mensalmente pelas empresas, dos salários de todos os trabalhadores que se beneficiarem dessa Convenção Coletiva à título de Custeio negocial, já reajustados e de eventuais aditamentos conforme deliberado e referendado em Assembleias Geral Extraordinárias, realizadas entre os dias 11 ao dia 16 de maio de 2026, as quantias e os percentuais abaixo descritos, nos itens “a” e “b”, que serão repassados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente conforme aprovado pela Assembleia da entidade representativa dos trabalhadores, podendo ser pago das seguintes formas: a) Pago na sede do

sindicato mediante recibo; b) Por meio de PIX – chave CNPJ: 54714779/000136; C) Por meio de depósito identificado através da conta 587-5 agência 0315, operação 003, Caixa Econômica Federal, com envio ao Sindicato dos Trabalhadores de cópia do depósito ou transferência, através do e-mail: sindicato.calçados@gmail.com, junto com a relação dos trabalhadores conforme cláusula “Relação Mensal dos Empregados”, desta Convenção Coletiva:

a) 1,0% (um inteiro por cento) ao mês, a partir do mês da competência de Julho/26, de todos os trabalhadores calçadistas, limitado a R\$ 55,00 cinquenta e cinco reais);

b) 1,0% (um inteiro por cento), sobre todos os vencimentos quando das quitações das verbas rescisórias, com exceção dos valores referentes ao FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: FINALIDADE DO SINDICATO - A Primeira prerrogativa dos sindicatos é a representação dos interesses da categoria e de seus associados.

A Segunda prerrogativa, é a representação no Geral, ou seja, firmar Convenção Coletiva de Trabalho e ou Acordo Coletivo de Trabalho para toda a categoria e **NÃO SOMENTE PARA OS SEUS ASSOCIADOS**. Logo esta representação sindical em seus conflitos nas negociações coletivas tem o caráter e a eficácia “Erga Omnes”.

Na assembleia geral convocada para todos da categoria estarem presentes, com a finalidade de aprovar as cláusulas elencadas, foi devidamente aprovada a cláusula do custeio negocial em favor da entidade laboral, sendo aprovada também todas as reivindicações na íntegra.

Os presentes, exerceram livremente o seu direito da Oponibilidade “Erga Omnes”. Cabendo a todos os demais, o dever de respeitar o exercício de tal direito, uma vez que os benefícios serão abrangentes a todos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Direito Oposição - O presente pacto foi firmado dentro dos requisitos do art. 104, do Código Civil Brasileiro, admitindo, à princípio, como manifestação de vontade legítima, e expressa em Assembleia Geral Extraordinária, que definiu a Pauta de Reivindicações, autorizou a entidade sindical a promover negociações e firmar Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho e instituir contribuições. No entanto, no privilégio da garantia dos princípios da liberdade sindical (art. 8º, III e V, da CF/88 e Convenção n.87, da OIT), os trabalhadores **que não quiserem estar substituídos** pela entidade sindical no presente processo de negociação, poderão livremente **promover a revogação da Outorga** apresentando Carta de oposição aos descontos diretamente na sede da entidade sindical, pessoalmente, de próprio punho, em duas vias, no prazo de 10 dias a partir da assinatura dessa convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto previsto nesta cláusula também será devido pelos empregados admitidos após a assinatura da presente Convenção, mantendo-se o prazo de 10 dias apenas para os trabalhadores sem experiência profissional no setor calçadista (que não tenham registro de trabalho em outra empresa do setor), conforme aprovado na assembleia da categoria.

PARÁGRAFO QUARTO: Renúncia – No ato da Oposição ao Custeio negocial, o empregado opositor, renuncia aos benefícios estabelecidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho para o período vigente da CCT.

PARÁGRAFO QUINTO: Cartas de Oposição e suas Perdas – Ao fazer a carta de Oposição, o empregado estará renunciando expressamente a aplicabilidade das normas ora instituídas neste Instrumento Coletivo de trabalho, tais como:

CLAUSULA	CONQUISTAS DO SINDICATO
15º	Gratificação por Aposentadoria
19º	Benefício Adicional ao Cartão Alimentação
27º	Garantia ao Empregado em Vias de Aposentadoria

PARÁGRAFO SEXTO: Conforme Orientações Procuradoria Geral do Trabalho 15º Região - CONALIS nº 04 Configura ato antissindical o incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição

assistencial/negocial e conforme Orientação nº 13, Conalis, Procuradoria Geral do Trabalho, as empresas, empregador ou terceiro se comprometem a não praticar antissindicalismo, patrocinar, coagir, incentivar, estimular auxiliar e / ou induzir o trabalhador ou seus empregados no sentido de manifestar a efetivar sua oposição quanto ao desconto da contribuição prevista nessa cláusula, o ato ou fato do empregador exigir, impor e / ou condicionar a forma, tempo e / ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente a autonomia privada, sob pena de arcar com a multa prevista pelo descumprimento das obrigações da presente convenção coletiva” desta convenção bem como implicar autuação do Ministério Público do Trabalho.

PARÁGRAFO SETIMO: A presente cláusula constitui reprodução da deliberação das assembleias realizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato dos Trabalhadores, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial, deverão ser tratadas direta e exclusivamente com o sindicato dos Trabalhadores. Em caso de qualquer ônus financeiro incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo sindicato dos trabalhadores, único beneficiário das referidas contribuições previstas nesta cláusula, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento o sindicato patronal, bem como as empresas por ele representadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Recolhimento, pelas empresas representadas pelo Sindicato da contribuição para custeio dos serviços de representação nas negociações sindicais nos termos aprovados pela Assembleia Geral realizada em 01 de junho de 2026, equivalente a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento referente a JULHO, acrescida do reajuste salarial ajustado nesta convenção, a ser recolhida até o dia 20 de agosto; de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento referente a OUTUBRO, a ser recolhida até o dia 20 de novembro; 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento referente à JANEIRO, a ser recolhida até o dia 20 de fevereiro; e de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento referente a ABRIL, a ser recolhida até o dia 20 de maio, em guias que serão fornecidas pelo Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a emissão dos boletos para recolhimento as empresas devem solicitar a entidade patronal através do e-mail: financeiro@sindicaljau.com.br a emissão do boleto anexando para cálculo do valor da contribuição a cópia do relatório detalhado da a GFD, com a página onde consta o valor total da remuneração paga aos trabalhadores dos meses de referência;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula as empresas associadas (contribuintes) ao Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú. Para as demais empresas, o direito de oposição poderá ser exercido no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia imediatamente seguinte à celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

Colocação, pelas empresas, de quadros de aviso, à disposição do Sindicato dos Trabalhadores, para a afixação de comunicados de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta de tomar as providências necessárias para a ciência dos trabalhadores no prazo de duas horas posteriores ao recebimento e nas condições solicitadas pela entidade sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES

As empresas se obrigam a comunicar ao Sindicato dos trabalhadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, todos os acidentes ocorridos na empresa que acarretarem o afastamento do trabalhador de suas atividades por mais de 10 (dez) dias, devendo tal comunicação ser efetuada através do fornecimento de uma cópia do documento legal utilizado para comunicação de acidentes ao INSS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO

As empresas entregarão ao empregado, quando da sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a entregar as devidas fichas e informativos às empresas e escritórios, bem como em busca-las mensalmente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho em Jaú-SP, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS SINDICATOS

Sujeição das empresas à multa equivalente a 10% (dez por cento) por atraso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, na hipótese de não recolhimento, nos prazos legais, aos cofres da entidade profissional, das mensalidades e custeios descontadas dos trabalhadores e, da entidade patronal, da contribuição prevista na cláusula "Contribuição Negocial Patronal".

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA

Imposição de uma multa no valor equivalente a 4% (quatro por cento) do salário normativo fixado na cláusula "SALÁRIO NORMATIVO" desta convenção, aplicável mês a mês, ao empregador que deixar de cumprir quaisquer das obrigações constantes desta Convenção, a qual será cobrada por infração praticada e por empregado da empresa e reverterá em favor do prejudicado, não havendo cumulação de multas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas associadas ao Sindicato Patronal terão o prazo de 10 (DEZ) dias, contados a partir da data de notificação, para comprovar junto ao Sindicato laboral que resolveu a pendência;

PARÁGRAFO SEGUNDO – A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência pelo mesmo motivo, durante a vigência desta Convenção.



RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RECOMENDAÇÃO AO VALE-CULTURA

Os Sindicatos convenientes informam a todas as empresas e trabalhadores a vigência da Lei Federal 12.761/2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, e cria o vale-cultura, e recomendam, em caráter exclusivamente sugestivo, e sem efeito obrigatório ou constituição de obrigação às empresas vinculadas ao presente instrumento coletivo, observando o espírito facultativo da referida lei, que, de acordo com sua política de recursos humanos e conveniência, instituem a concessão do vale-cultura à seus trabalhadores, observadas as regras previstas em referida lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Ao sindicato dos trabalhadores fica expressamente garantido o direito a SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, principalmente para defesa, individual e coletiva, dos interesses de todos trabalhadores do setor calçadista, desde que haja expressa outorga dos poderes pelos substituídos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RESPONSABILIDADE

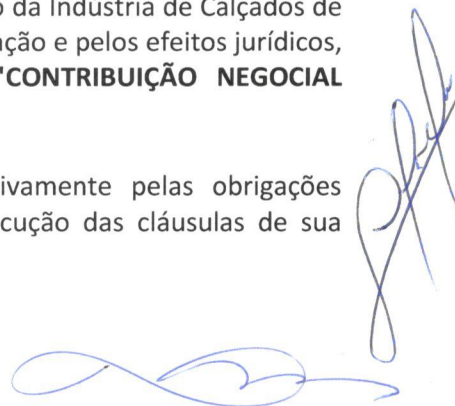
A responsabilidade pela redação e pelos efeitos consequentes do cumprimento da cláusula "CUSTEIO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES" desta convenção coletiva é única e exclusiva do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, da mesma forma como a cláusula "CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL" desta convenção é de responsabilidade única e exclusiva do Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú.

As partes convenientes reconhecem que determinadas cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho decorrem de interesses específicos de cada entidade sindical, razão pela qual assumem, de forma exclusiva, a responsabilidade por sua redação, interpretação, aplicação, operacionalização e pelos efeitos jurídicos delas decorrentes, nos termos dos parágrafos seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Compete exclusivamente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú a responsabilidade pela redação, interpretação, aplicação, administração e pelos efeitos jurídicos, administrativos, financeiros e judiciais decorrentes das cláusulas "**CUSTEIO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES**" e "**BENEFÍCIO ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Compete exclusivamente ao SindJaú – Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú a responsabilidade pela redação, interpretação, aplicação, administração e pelos efeitos jurídicos, administrativos, financeiros e judiciais decorrentes das cláusulas "**CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**" e "**RESCISÃO CONTRATUAL OU HOMOLOGAÇÃO**".

PARÁGRAFO TERCEIRO - Cada entidade sindical responderá exclusivamente pelas obrigações decorrentes da interpretação, administração, operacionalização e execução das cláusulas de sua competência.



PARÁGRAFO QUARTO - O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú obriga-se a manter indenidos o SindJaú e as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho de responsabilidades ou prejuízos decorrentes das cláusulas mencionadas no Parágrafo Primeiro. **Fica expressamente ajustado que esta obrigação de ressarcimento limita-se aos valores correspondentes ao Benefício Adicional de valorização da negociação coletiva, atualmente fixado no acréscimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ou ao valor que vier a substituí-la em futura negociação coletiva, bem como às eventuais indenizações por danos materiais e/ou danos morais e honorários advocatícios que venham a ser impostas em decorrência da declaração de nulidade da respectiva cláusula convencional, acrescidos dos encargos legais diretamente incidentes sobre eventual condenação (juros de mora e correção monetária), não abrangendo, em nenhuma hipótese, o Cartão Alimentação previsto na Cláusula Décima Oitava, nem qualquer outra obrigação convencional de responsabilidade das empresas.**

PARÁGRAFO QUINTO - O SindJaú – Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú obriga-se a manter indenidos o Sindicato dos Trabalhadores e as empresas de responsabilidades ou prejuízos decorrentes das cláusulas mencionadas no Parágrafo Segundo, **"CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL" e "RESCISÃO CONTRATUAL OU HOMOLOGAÇÃO".**

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas contribuintes **ao sindicato patronal** que observarem fielmente as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho presumem-se de boa-fé e serão mantidas indenidos nos termos do Parágrafo Quarto, **desde que tenham agido com a devida diligência na identificação dos trabalhadores beneficiários do Benefício Adicional, efetuando seu pagamento exclusivamente aos empregados que forem contribuintes ao Sindicato Profissional ou que não exercerem o direito de oposição ao custeio negocial, observados os critérios desta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como comunicando prontamente ao sindicato responsável, por escrito, qualquer indício de irregularidade, notificação ou questionamento jurídico que venham a receber sobre as cláusulas mencionadas.**

PARÁGRAFO SÉTIMO - A obrigação de ressarcimento prevista no Parágrafo Quarto não se confunde com o descumprimento de outras cláusulas desta Convenção. A empresa que, por ato deliberado e contrário ao aqui disposto, deixar de conceder o Cartão Alimentação previsto na Cláusula Décima Oitava, conceder o **Benefício Adicional** em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Convenção ou descumprir quaisquer outras obrigações convencionais não fará jus à proteção da presente cláusula.

A obrigação de manter indene aplica-se exclusivamente à hipótese em que a empresa, agindo de boa-fé, em estrita observância desta Convenção Coletiva e mediante correta identificação dos trabalhadores beneficiários do **Benefício Adicional**, vier a ser condenada exclusivamente em razão de futura declaração de nulidade ou invalidade da cláusula do **Benefício Adicional**, permanecendo excluída qualquer responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores relativamente ao Cartão Alimentação ou às demais obrigações patronais previstas nesta Convenção.

PARÁGRAFO OITAVO - As disposições desta cláusula vinculam as entidades convenientes e as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO NONO - Eventual declaração de nulidade, invalidade, ineficácia ou inexigibilidade de qualquer das cláusulas mencionadas nos parágrafos primeiro e segundo, por decisão judicial ou administrativa, não afastará a responsabilidade patrimonial da entidade sindical à qual tenha sido atribuída sua execução.

Ocorrendo tal declaração de nulidade, as partes convenientes comprometem-se a reunir-se no prazo de 60 (sessenta) dias para renegociar os termos da cláusula afetada ou estabelecer solução alternativa, sem prejuízo da responsabilidade patrimonial aqui prevista.



PARÁGRAFO DÉCIMO - A obrigação de ressarcimento prevista nesta cláusula deverá ser exercida pela parte interessada, mediante ação de regresso, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data do efetivo pagamento da condenação cujo ressarcimento se pretenda, sob pena de perda do respectivo direito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – DEFINIÇÃO DE TRABALHADOR CONTRIBUINTE

Para todos os fins e efeitos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o termo "**Contribuinte**" designa, exclusivamente, o empregado abrangido por esta Convenção que contribui financeiramente com o custeio da negociação coletiva e das conquistas dela decorrentes, por meio do recolhimento da Contribuição Negocial prevista na Cláusula **CUSTEIO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES** desta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Abrangência

A condição de **Contribuinte** é atribuída a todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, que não tenham exercido tempestivamente o direito de oposição à Contribuição Negocial, nos termos e prazos estabelecidos na Cláusula **CUSTEIO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES** desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Direito de oposição preservado

É expressamente assegurado a todo empregado o direito de oposição à Contribuição Assistencial, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 935 (RE 1.018.459). O exercício tempestivo desse direito afasta a condição de **Contribuinte** para os fins desta Convenção, sendo vedado qualquer ato de retaliação, discriminação ou pressão em razão de sua manifestação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Vedação de equiparação à filiação sindical

A condição de **Contribuinte** é critério estritamente financeiro e não se confunde com filiação ou associação ao Sindicato dos Trabalhadores, não sendo exigida a sindicalização para que o empregado faça jus às vantagens a ela vinculadas nesta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE PATRONAL

Para todos os fins e efeitos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o termo "**Contribuinte Patronal**" designa, exclusivamente, a empresa abrangida por esta Convenção que se encontra regularmente quite com suas obrigações financeiras perante o Sindicato Patronal, por meio do recolhimento da contribuição sindical ou associativa patronal, na forma prevista no estatuto e nas normas da entidade sindical patronal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Comprovação

A condição de **Contribuinte Patronal** será comprovada mediante declaração ou certidão emitida pelo Sindicato Patronal, com validade de 12 (doze) meses, renovável a cada exercício, devendo a empresa manter documento atualizado em seus arquivos para fins de eventual fiscalização ou questionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Perda da condição

A empresa que deixar de recolher as contribuições devidas ao Sindicato Patronal perderá a condição de **Contribuinte Patronal** a partir do mês subsequente ao inadimplemento, ficando sujeita às obrigações previstas nesta Convenção para as empresas não enquadradas nessa condição, até a regularização de sua situação perante o Sindicato Patronal.



PARÁGRAFO TERCEIRO – Vedação de equiparação à filiação obrigatória

A condição de **Contribuinte Patronal** é critério estritamente financeiro e não impõe à empresa obrigação de filiação formal ao Sindicato Patronal além das contribuições previstas em lei ou nesta Convenção, respeitadas as disposições legais vigentes sobre liberdade de associação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO COM Sesi

Recomenda-se as empresas a firmar convênio com Sesi- Serviço Social da Indústria, para lazer de seus funcionários.

A empresa se obriga a descontar em folha dos trabalhadores que utilizar o convênio que a entidade sindical firmar juntamente ao Sesi.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIO FARMÁCIAS

As empresas poderão celebrar convênios para desconto em folha de pagamento dos trabalhadores, ficando expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa do trabalhador. O limite de gasto para cada trabalhador será determinado pela empresa, que deverá respeitar o limite máximo legal de descontos em folha do trabalhador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú e Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, se comprometem emvidarem esforços para viabilizar a implantação da clínica de saúde, aos trabalhadores calçadistas e dependentes, beneficiando assim a categoria profissional, para tanto o sindicato laboral apresentara projeto no prazo de 30 dias a contar da assinatura da CCT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Essa clausula poderá ser alterada quando da implantação e funcionamento da Clínica Saúde, através de Termo Aditivo a essa convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - TERMO DE COMPROMISSO ENTRE AS PARTES

Os ora convenientes pactuam reunir-se a cada quatro meses, para fins de análise e discussão de possíveis aditivos a esta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Como questão preferencial a ser discutida fica estipulada a análise e discussão sobre os adicionais de trabalho em condições de insalubridade constarem ou não desta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PLR

Os Sindicatos Patronal e Laboral comprometem-se a estudar e buscar fórmulas viáveis para a futura implantação da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), de modo a atender a todos os requisitos legais. Este estudo visa à submissão para aprovação das respectivas assembleias (patronal e laboral) no âmbito das negociações de uma nova Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – DIA DO SAPATEIRO

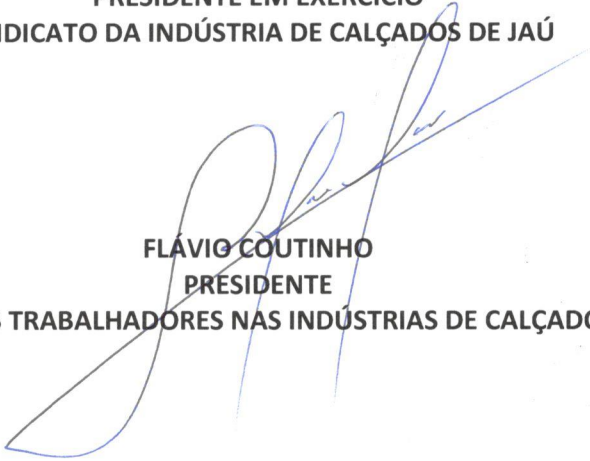
Os Sindicatos Patronal e Laboral, comprometem-se a juntos propor e realizar ações comemorativas ao “Dia do Sapateiro”, que é comemorado no dia 25 de outubro.

E por estarem assim devida e legalmente, convencionados, assinam a presente em 3 (três) vias para que se produza todos os efeitos legais.

Jaú(SP), 15 de julho de 2026.



DANIVAL ALÉSSIO MUSSI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ



FLÁVIO COUTINHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE JAÚ

ÍNDICE DAS CLÁUSULAS DA CCT - 2026 - 2027

TÍTULO	NÚMERO
ABRANGÊNCIA	02
ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	14
ADIANTAMENTOS SALARIAIS	12
ADICIONAL NOTURNO	17
ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE	06
ÁGUA POTÁVEL	29
ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS / DECLARAÇÃO	43
ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS SINDICATOS	53
AUXÍLIO FUNERAL	21
BENEFÍCIO ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA	19
CARTÃO ALIMENTAÇÃO	18
COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO AOS SÁBADOS	35
COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES	50
CONTA SALÁRIO	13
CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL	48
CONVÊNIO COM SESI	61
CONVÊNIO FARMÁCIAS	62
CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO	63
CUSTEIO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES	47
DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE PATRONAL	60
DEFINIÇÃO DE TRABALHADOR CONTRIBUINTE	59
DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA	46
DIA DO SAPATEIRO	66
DIFERENÇA SALARIAL	10
DISPENSA POR JUSTA CAUSA - COMUNICADO	23
DO USO DE CELULAR NO HORÁRIO DE TRABALHO	31
ESTABILIDADE DA GESTANTE	28
ESTABILIDADE DO ACIDENTADO	26
ESTABILIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO (TIRO DE GUERRA)	25
EXAME DEMISSSIONAL	24
FALTAS EM DIAS DE EXAME VESTIBULAR	37
FALTAS JUSTIFICADAS	38
FERIADOS PONTE	34
FORNECIMENTO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO	11
FUNÇÃO IGUAL, SALÁRIO IGUAL	09
FUTUROS REAJUSTES	08
GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA	27
GARANTIA AO TRABALHADOR EM RETORNO DO INSS	33
GARANTIAS SINDICAIS	44
GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA	15
GRATUIDADE DE INDUMENTÁRIA	42
HORAS EXTRAS	16
INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO	51
INCLUSÃO E RESPEITO A COMUNIDADE LGBTQIA+	32
INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ	20
JUIZO COMPETENTE	52
LICENÇA PATERNIDADE	40
MEDIDAS DE PROTEÇÃO	41
MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA	54
NECESSIDADES HIGIÊNICAS	30
PAGAMENTO DE SALÁRIOS	05
PARADIGMA	07
PLR	65
PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA ou REVOGAÇÃO	55
PROTEÇÃO À AMAMENTAÇÃO	39
PROTEÇÃO AS CRIANÇAS	36
QUADRO DE AVISOS	49
REAJUSTE SALARIAL	04
RECOMENDAÇÃO AO VALE-CULTURA	56
RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS	45
RESCISÃO CONTRATUAL OU HOMOLOGAÇÃO	22
RESPONSABILIDADE	58
SALÁRIO NORMATIVO	03
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	57
TERMO DE COMPROMISSO ENTRE AS PARTES	64
VIGÊNCIA	01